42010.10.305.0016.6.037	3.1.91.92	303	1.000,00
42010.10.305.0016.6.037	3.3.90.46	303	4.016,14

Art. 3º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2025, previsto no Decreto nº 1639, de 23 de dezembro de 2024, acrescendo a Previsão de Aplicação de Recursos em R$ 28.414.070,92 (vinte e oito milhões, quatrocentos e quatorze mil, setenta reais e noventa e dois centavos), conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R$		
				Inicial	Acréscimo	Atual
06	140	000	Dezembro	14.416.114,25	28.414.070,92	42.830.185,17
Total				**14.416.114,25**	**28.414.070,92**	**42.830.185,17**

Art. 4º Como recursos para a alteração prevista no artigo anterior, fica deduzida igual quantia da Previsão de Aplicação de Recursos, conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Não Aplicação de Recursos - Em R$		
				Inicial	Dedução	Atual
42	20	303	Novembro	46.624.369,12	3.911.426,91	42.712.942,21
42	20	303	Dezembro	72.759.000,00	24.502.644,01	48.256.355,99
Total				**119.383.369,12**	**28.414.070,92**	**90.969.298,20**

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de dezembro de 2025. Jose Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Leonardo Bueno Carneiro, Secretário(a) Municipal de Governo, Marcos Jeronimo Goroski Rambalducci, Secretário(a) Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

DECRETO Nº 1627 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Regulamenta, no âmbito do Município de Londrina, a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Emissor Público Nacional.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no inciso III do art. 156 da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

Considerando o art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que determinou aos Municípios a obrigatoriedade de adotar o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e promover o compartilhamento dos documentos gerados;

Considerando o Convênio de 30 de junho de 2022, publicado no DOU de 01 de julho de 2022, Edição 123, Seção 3, Página 56, celebrado entre a União e os entes federativos, que instituiu o padrão nacional da NFS-e e o Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – CGNFS-e, ao qual o Município de Londrina formalizou adesão;

Considerando a Resolução CGNFS-e nº 003, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o leiaute nacional e definiu regras técnicas e operacionais da NFS-e;

Considerando a necessidade de adequar a legislação municipal às normas nacionais que disciplinam a padronização, simplificação e integração dos documentos fiscais eletrônicos, assegurando coerência normativa, segurança jurídica e eficiência administrativa no âmbito do Município de Londrina;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Londrina, a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Emissor Público Nacional, em conformidade com a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 2º A NFS-e será emitida por meio do Emissor Público Nacional, observando o modelo, o leiaute e as regras técnicas definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e – CGNFS-e e as parametrizações realizadas no Painel Administrativo Municipal.

Art. 3º A NFS-e substitui a Nota Fiscal de Serviços emitida no sistema de Declaração e Gestão do ISS - DMS (Declaração Mensal de Serviços), instituída no Decreto nº 786, de 04 de julho de 2012.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins das disposições deste regulamento, adotam-se as seguintes definições:

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e): documento fiscal exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente, destinado a registrar as operações de prestação de serviços sujeitas ao ISSQN, conforme padrão e leiaute definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e (CGNFS-e);

II - Padrão e Leiaute da NFS-e: especificação técnica e digital padronizada, que compreende estrutura de dados, campos, tamanhos e validações da NFS-e e da Declaração de Prestação de Serviços (DPS), definida pelo CGNFS-e, de observância obrigatória para utilização do Sistema Nacional da NFS-e e aplicável de forma uniforme em todo o território nacional;

III - Sistema Nacional da NFS-e: conjunto de plataformas tecnológicas disponibilizadas pelo CGNFS-e para operacionalizar a NFS-e, compreendendo o Ambiente de Dados Nacional, o Emissor Público Nacional (web, API e aplicativo) e o Painel Administrativo Municipal, responsáveis pela recepção, validação, armazenamento, distribuição e gestão dos documentos fiscais eletrônicos;

IV - Ambiente de Dados Nacional (ADN): plataforma centralizada, de gestão compartilhada entre os entes federados, destinada à recepção, validação, armazenamento e distribuição dos documentos fiscais eletrônicos emitidos em padrão nacional;

V - Emissor Público Nacional: ferramenta oficial disponibilizada gratuitamente pelo CGNFS-e, que permite ao contribuinte emitir a NFS-e por meio de portal web, API ou aplicativo integrado ao ADN;

VI - Sistema próprio de emissão: solução de software utilizada pelo contribuinte para emissão da NFS-e integrada obrigatoriamente ao ADN e em conformidade com o leiaute nacional;

VII - Recibo: documento de caráter meramente comercial, entregue de forma impressa ou digital ao tomador em caso de contingência que impeça a imediata emissão do documento fiscal eletrônico, devendo conter os dados da prestação, o destaque dos tributos correspondentes e número da Declaração de Prestação e Serviços (DPS) que deverá ser utilizado na emissão da NFS-e, permitindo a consulta pelo adquirente no respectivo portal;

VIII - Prestador de Serviços: pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no Município de Londrina, responsável pela prestação de serviços tributáveis pelo ISSQN, obrigada à emissão da NFS-e;

IX - Tomador de Serviços: pessoa física ou jurídica destinatária do serviço, cuja identificação deve constar na NFS-e, salvo nas hipóteses de dispensa previstas em normas específicas;

X - Intermediário de Serviços: pessoa física ou jurídica que, sem prestar diretamente o serviço, participa da operação como intermediadora ou facilitadora, nos termos da legislação aplicável, devendo ser identificada quando assim previsto em norma específica.

CAPÍTULO III
DA EMISSÃO

Art. 5º O sujeito passivo do ISSQN, estabelecido ou com domicílio no Município de Londrina, ao realizar operações com serviços, inclusive exportações e importações, deverá emitir documento fiscal eletrônico por meio do Emissor Público Nacional.

§ 1º O conteúdo, formato e demais requisitos para emissão da NFS-e são os definidos na documentação técnica publicada no âmbito do CGNFS-e, observadas, ainda, as parametrizações implementadas pela Administração Tributária Municipal no respectivo Painel Administrativo Municipal, relativas a códigos de serviços, alíquotas, benefícios municipais, regimes especiais, regras de responsabilidade tributária e retenção do imposto na fonte, entre outros, em decorrência da aplicação da legislação tributária correspondente.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata o *caput* será implementada a partir de 1º de janeiro de 2026.

§ 3º As informações prestadas pelo sujeito passivo nos termos deste artigo possuem caráter declaratório e constituem confissão da ocorrência do fato gerador dos respectivos tributos.

§ 4º A obrigação da emissão de documentos fiscais eletrônicos aplica-se inclusive a operações imunes ou isentas e a outras hipóteses previstas na legislação tributária.

§ 5º Considera-se documento fiscal idôneo o registro de informações que atenda às exigências estabelecidas no regulamento, observado o disposto nesta Lei.

§ 6º Consideram-se documentos fiscais eletrônicos para os fins do *caput*:

I – a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

II – a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Exploração de Via - NFS-e Via.

§ 7º Consideram-se também documentos fiscais eletrônicos os eventos fiscais vinculados aos demais documentos fiscais eletrônicos.

§ 8º O ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido na legislação tributária representa sua própria escrituração.

§ 9º O emitente será responsável pela veracidade e exatidão das informações contidas no documento fiscal eletrônico.

§ 10º O fornecimento de informações falsas ou a omissão de dados relevantes sujeitará o emitente às penalidades fiscais e criminais previstas na legislação vigente, incluindo multas e outras sanções cabíveis.

§ 11º As operações relativas a serviços do item 15 do art. 105 da Lei Municipal nº 7.303/1997, quando prestados por Instituições do Sistema Financeiro Nacional, sujeitas à autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil – BACEN, ficam dispensadas de emissão da NFS-e, devendo ser registradas na forma de declaração específica, de acordo com o que dispuser a legislação tributária municipal.

Art. 6º Considera-se evento fiscal o registro em arquivo digital que agregue ou modifique informações em documento fiscal eletrônico emitido e que produza efeitos no documento fiscal original que acoberta a operação, conforme documentação técnica correspondente.

§ 1º Os eventos vinculados à NFS-e são os seguintes:

I - cancelamento de NFS-e: registro que, sem alterar dados da NFS-e, a torna sem efeitos;

II - cancelamento de NFS-e por substituição: registro que torna a NFS-e original sem efeito em decorrência da emissão de NFS-e substituta, estabelecendo-se a vinculação entre o documento substituído e o substituto;

III - manifestação de NFS-e - confirmação do tomador: registro por meio do qual o tomador reconhece uma NFS-e emitida contra ele;

IV - manifestação de NFS-e - confirmação do intermediário: registro por meio do qual o intermediário reconhece uma NFS-e emitida contra ele;

V - manifestação de NFS-e - rejeição do tomador: registro por meio do qual o tomador manifesta desconhecimento ou rejeição de NFS-e emitida em seu nome;

VI - manifestação de NFS-e - rejeição do intermediário: registro por meio do qual o intermediário manifesta desconhecimento ou rejeição de NFS-e emitida contra ele;

VII - manifestação de NFS-e - confirmação tácita: registro emitido automaticamente pela administração tributária municipal, que atesta tacitamente a idoneidade do documento fiscal, na ausência das manifestações previstas nos incisos III a VI.

Parágrafo único. Norma complementar disporá sobre os eventos, podendo fixar requisitos, formas, prazos e condições, bem como estabelecer outros eventos relacionados ao documento fiscal.

Art. 7º A emissão da NFS-e será realizada por meio do Emissor Público Nacional, utilizando-se:

I – o emissor web ou aplicativo oficial disponibilizado pelo Comitê Gestor da NFS-e (CGNFS-e); ou,

II – integração eletrônica, via API, entre sistema próprio do contribuinte e o Emissor Público Nacional, observadas as normas e padrões definidos pelo CGNFS-e.

Parágrafo único. O acesso ao Emissor Público Nacional dar-se-á mediante certificado digital ICP-Brasil ou assinatura eletrônica avançada, conforme regras do CGNFS-e.

Art. 8º A NFS-e deve ser emitida a cada operação e no momento da ocorrência do fato gerador da prestação do serviço.
Parágrafo único. Norma complementar poderá definir os casos em que será admitida a emissão de NFS-e consolidada.

Art. 9º Os contribuintes que optarem pela integração de sistemas próprios ao Emissor Público Nacional deverão adequar seus sistemas ao leiaute padronizado da NFS-e e responsabilizar-se pela emissão correta e tempestiva.

Art. 10. A indisponibilidade ou falha técnica do Emissor Público Nacional não exime o contribuinte da emissão tempestiva da NFS-e, devendo adotar as medidas de contingência previstas.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES E PROCEDIMENTOS

Art. 11. A utilização do Emissor Público Nacional para emissão da NFS-e não exime o contribuinte da responsabilidade pela veracidade e completude das informações prestadas.

Art. 12. As hipóteses, procedimentos e prazos de contingência, cancelamento ou substituição da NFS-e serão disciplinados por Ato Normativo expedido pelo Secretário Municipal da Fazenda, em conformidade com as normas técnicas e operacionais do Sistema Nacional da NFS-e.

Art. 13. Fica fixado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, na forma do Art. 173 da Lei Federal 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, para consulta, pelos emitentes, às NFS-e geradas por meio do sistema SIG-ISS para fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2025.

CAPÍTULO V
DO ARMAZENAMENTO E ACESSO À NFS-E

Art. 14. As NFS-e emitidas por meio do Emissor Público Nacional permanecem armazenadas eletronicamente tanto no ADN quanto no sistema municipal.

§ 1º O armazenamento da NFS-e no ADN não dispensa o contribuinte da guarda dos documentos fiscais emitidos, dos comprovantes eletrônicos de entrega e recebimento das NFS-e, bem como de registros e relatórios relativos às suas operações.

§ 2º O contribuinte deverá manter, pelo prazo legal de guarda de documentos fiscais, todas as NFS-e emitidas e os respectivos comprovantes eletrônicos de entrega e recebimento, bem como demais registros e relatórios relacionados às suas operações.

§ 3º Os órgãos da Administração Tributária Municipal poderão, a qualquer tempo e respeitado o prazo decadencial previsto no Art. 173 da Lei Federal 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, solicitar documentos, registros e arquivos digitais complementares.

CAPÍTULO VI
DA APURAÇÃO DO ISSQN

Art. 15. Os contribuintes sujeitos ao regime de tributação do art. 123 da Lei Municipal nº 7.303, de 31 de dezembro de 1997, deverão:

I – apresentar declaração de que atendem os requisitos de enquadramento no regime de que trata este artigo, e, ainda, cadastrar as informações relativas aos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II – declarar complementarmente as inclusões, exclusões e alterações de dados relativas ao rol de profissionais de que trata o inciso anterior;

III – vincular na apuração o valor calculado conforme as declarações dos incisos anteriores do *caput* deste artigo à relação de documentos fiscais correspondentes, se for o caso, nos termos do art. 17.

§ 1º O rol de profissionais declarados na forma dos incisos I e II do *caput* deste artigo será considerado a cada competência para quantificação da base de cálculo do ISSQN, sendo aplicadas as eventuais inclusões ou exclusões na competência em que for apresentada nova declaração complementar.

§ 2º A opção do contribuinte ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional implica na emissão de documentos fiscais e apuração do imposto de acordo com o disposto para esse regime.

§ 3º As declarações dos incisos I e II do *caput*:

I - serão consideradas para fins de automatização da manutenção das parametrizações relativas a inclusão ou exclusão da identificação do contribuinte nos regimes especiais de sociedade de profissionais no Painel Administrativo Municipal;

II - ainda que não seja feita a vinculação de que trata o inciso III do *caput*, constituem instrumento hábil e suficiente para quantificação do tributo que não tenha sido recolhido, resultante das informações nelas prestadas.

§ 4º A Administração Tributária poderá suspender os efeitos do enquadramento no regime de que trata o *caput*, caso verifique que o contribuinte não atende os requisitos de enquadramento, na forma do §3º do art. 123 da Lei Municipal nº 7.303/1997, observado o que dispuser normas complementares a este Decreto.

§ 5º Norma complementar estabelecerá forma, conteúdo e o prazo para apresentação das declarações de que trata este artigo.

Art. 16. O documento fiscal eletrônico emitido será disponibilizado em portal eletrônico para consulta do tomador ou intermediário.

§ 1º O tomador ou intermediário do serviço quando responsável tributário é obrigado a gerar o evento de manifestação confirmação ou de rejeição do documento fiscal eletrônico expedido pelo prestador e disponibilizado na forma do *caput*.

§ 2º Na ausência de manifestação do responsável sobre o documento fiscal no prazo estabelecido em norma complementar, a Administração Tributária expedirá o evento de manifestação tácita, sendo presumidas corretas as informações consignadas no documento em relação ao sujeito passivo.

Art. 17. A apuração do valor do ISSQN devido pelo sujeito passivo deverá ser efetuada por meio de declaração gerada por programa gerador do documento de arrecadação do ISSQN, disponibilizado pela Administração Tributária.

§ 1º A apuração terá por base:

I - os documentos fiscais eletrônicos correspondentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados, observado o §8º do art. 5º e os artigos 15 e 16;

II - outras informações prestadas pelo contribuinte ou a ele relativas.

§ 2º Poderá ser apresentada mais de uma apuração em um mesmo mês de competência, nos termos do regulamento, não podendo, contudo, se referirem a um mesmo documento fiscal eletrônico válido.

§ 3º O Sujeito Passivo deverá, para cálculo dos tributos devidos mensalmente e geração do documento de arrecadação, realizar a apuração no aplicativo a que se refere o *caput*, observadas as demais disposições estabelecidas neste Decreto e em norma complementar.

§ 4º As informações prestadas no programa a que se refere o *caput*:

I - têm caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a quantificação do tributo que não tenha sido recolhido, resultantes das informações nele prestadas;

II - deverão ser fornecidas à Administração Tributária mensalmente até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 5º Norma complementar especificará quanto aos meios de retificação das informações prestadas no programa de apuração, relativas ao respectivo período de apuração, e servirá para declarar novos débitos, e aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados.

§ 6º Retificações relativas a documentos cancelados ou substituições de documentos poderão ser tratadas como apurações complementares ou créditos para compensações em apurações em aberto.

§ 7º Será bloqueada e não produzirá efeitos qualquer retificação quando tiver por objeto reduzir débitos relativos aos períodos de apuração cujos saldos a pagar tenham sido objeto de pedido de parcelamento deferido ou já tenham sido enviados para inscrição em Dívida Ativa.

§ 8º Norma complementar estabelecerá forma, conteúdo e o prazo para apuração do imposto por meio do programa de que trata o *caput* e para geração do documento de recolhimento.

§ 9º Gerado o documento de arrecadação, o mesmo deverá ser recolhido na forma do Decreto Municipal nº 1182, de 05 de outubro de 2017.

§ 10 Norma complementar também poderá fixar valor mínimo para geração do documento de recolhimento no programa de que trata o *caput*.

§ 11 No caso de o valor dos tributos devidos resultar em valor inferior ao definido na forma do parágrafo anterior, seu pagamento deverá ser diferido para os períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao estabelecido em norma complementar.

§ 12 Este artigo não se aplica ao ISS que deva ser apurado e recolhido por optantes do Simples Nacional via Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS ou pelo Microempreendedor Individual MEI, via Programa Gerador de DAS do Microempreendedor Individual – PGMEI, exceto em relação a diferença de alíquota a ser recolhida por documento próprio do Município.

Art. 18. As apurações em aberto geradas pelo programa de que trata o art. 17 poderão ser bloqueadas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela Administração Tributária.

§ 1º O sujeito passivo responsável pela apuração será comunicado do bloqueio e, se necessário, poderá ser intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados durante a análise.

§ 2º A apuração bloqueada poderá ser:

I - liberada quando, de plano ou após análise das justificativas prestadas, a administração tributária verificar que cessaram os motivos que determinaram seu bloqueio;

II - rejeitada:

a) quando a administração tributária, independentemente da intimação a que se refere o §1º, já tiver elementos suficientes para confirmar as inconsistências ou indícios de irregularidade;

b) quando não atender à intimação a que se refere o §1º; ou,

c) quando intimada nos termos do §1º, o sujeito passivo não comprovar a correção das informações prestadas.

§ 3º Não produzirão efeitos as apurações bloqueadas:

I - enquanto pendentes de análise, em relação ao período de apuração a que se referem; e,

II - quando rejeitadas.

§ 4º A liberação da apuração de que trata o inciso I do § 2º não implica a homologação do lançamento, caso em que se aplica o disposto no § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

CAPÍTULO VII
DA MIGRAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS

Art. 19. A migração do sistema municipal de emissão da NFS-e para o Emissor Público Nacional será conduzida pela Secretaria Municipal da Fazenda de forma coordenada e sem descontinuidade da arrecadação, assegurando a manutenção das informações fiscais e cadastrais.

Art. 20. Para fins de apuração, recolhimento e realização de ajustes relativos a fatos geradores referentes a competências anteriores a 31 de dezembro de 2025 serão utilizados exclusivamente o sistema emissor municipal e a DMS, inclusive para os procedimentos de cancelamento, substituição e emissão com data retroativa.

Art. 21. Durante o período de migração, o sistema municipal poderá permanecer ativo para fins de compatibilização técnica e transferência de dados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Uma vez tornada obrigatória a emissão da NFS-e no Emissor Público Nacional ao contribuinte, o sistema emissor municipal somente poderá ser utilizado para:

I - emissões para substituição ou geração de documento fiscal, ambos com competência até 31/12/2025, observadas as normas vigentes nesse mesmo período;

II - cancelamentos de NFS-es geradas nesse mesmo sistema com competência até 31/12/2025.

Art. 22. Até que seja disponibilizado novo portal de cumprimento de obrigações pela Secretaria Municipal de Fazenda, serão realizadas via sistema DMS as seguintes declarações:

I - apresentação de declaração de enquadramento no regime de Sociedade de Profissionais, na forma da DSUP e DSUP complementar;

II - declaração de enquadramento como entidade imune do ISSQN, para efeitos de controle e conformidade com NFS-e geradas com indicação de não incidência do imposto por motivo de imunidade;

Parágrafo único. A DMS deverá, ainda, ser escriturada na forma de declaração de serviços tomados pelo contratante de serviços, caso a nota fiscal emitida pelo prestador não esteja compartilhada no ADN e disponibilizada para apuração na forma do art. 17.

Art. 23. Concluída a transição, o sistema emissor municipal da NFS-e será definitivamente descontinuado.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, no âmbito de suas atribuições e naquilo que couber:

I - exercer o controle e a fiscalização das emissões da NFS-e;

II - monitorar a arrecadação do ISSQN;

III - coordenar a integração com outros entes federados.

Art. 25. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá expedir Portarias, Instruções Normativas e outros atos complementares necessários à execução deste Decreto e ao pleno funcionamento do Sistema Nacional da NFS-e no âmbito do Município de Londrina.

Art. 26. O artigo 1º do Decreto Municipal nº 1182, de 05 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:
*"**Art. 1º** (...)*
***I –** até o dia 10 (dez) de cada mês para o imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados, relativos ao mês anterior, apurados por meio do programa gerador do documento de arrecadação do ISS, exceto no caso de prestador optante do Simples Nacional, o qual deverá observar a data fixada na legislação tributária pertinente a esse regime, inclusive no caso de imposto decorrente de apuração por diferença de alíquota, a ser pago diretamente ao Município; (NR)*
(...)
***Parágrafo único.** Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Londrina, bem como suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devem recolher o imposto retido na fonte, na forma definida pela Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do pagamento efetuado pelo serviço tomado ou intermediado. (NR)"*

Art. 27. Os Decretos Municipais nº 876, de 22 de outubro de 2009, e 786, de 04 de julho de 2012 permanecem vigentes:

I – relativamente à disciplina de emissão, cancelamento ou substituição de documentos fiscais eletrônicos e apuração do ISSQN a recolher com competência até 31/12/2025;

II – para fins de regulamentar a declaração e apuração do ISS relativo a Bancos, dispensados de emissão de NFS-e.

Art. 28. Ficam revogados:

I - o artigo 3º do Decreto Municipal nº 208 de 3 de março de 2010, a partir de 1º de janeiro de 2026;
II - as alíneas "a" e "b" e o inciso II, todos do art. 1º do Decreto Municipal nº 1182/2017, a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor:

I – em 1º de fevereiro de 2026, relativamente ao disposto no art. 26, para o recolhimento do ISSQN apurado sobre os serviços prestados, tomados ou intermediados relativos ao mês anterior, a ser recolhido a partir de 10 de fevereiro de 2026.
II - na data de sua publicação, quando aos demais dispositivos.

Londrina, 29 de dezembro de 2025. Jose Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Eder Alexandre Pires, Secretário(a) Municipal de Fazenda

PORTARIAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: Designa servidoras como membros, bem como a Coordenadora, do Núcleo Municipal de Monitoramento e Coordenação do Município de Londrina, no âmbito do Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa - Bolsa Cuidador Familiar

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO IDOSO, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES E A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições legais,